

PAULO DE BARROS CARVALHO E ADRIANO SOARES DA COSTA: DUAS VISÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Roberto Wagner Lima Nogueira

1. Considerações introdutórias

O breve estudo que ora se apresenta almeja explicar duas visões epistemológicas sobre o fenômeno jurídico da incidência da norma jurídica, de modo especial tomando como base empírica o ramo do direito tributário.

O estudo se valerá do modelo jurídico ofertado por Paulo de Barros Carvalho e também pelo modelo jurídico cunhado por Adriano Soares da Costa.

Para examinar o primeiro pensamento nos valem da obra *Direito Tributário, linguagem e método* (São Paulo: Noeses, 2008), e para o segundo, fizemos uso do livro *Teoria da incidência da norma jurídica – crítica ao realismo lingüístico de Paulo de Barros Carvalho* (2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

Utilizamos este método de pensar o Direito porque estamos convencidos de que a aproximação de modelos distintos é uma forma contundente de fazer ciência.¹

1. Conheci Prof. Paulo num congresso do CEFIBRA no Rio de Janeiro em 1992. Desde então, nunca mais deixei de lê-lo. Minha formação vem destas leituras. Em 2001, por obra de sua generosidade, recebi o presente de tê-lo em minha banca de Mestrado na UCAM-Rio. Conheci Adriano em 2001, quando estava finalizando minha dissertação de mestrado; sua inteligência e sinceridade me cativaram. Desde então ficamos amigos e eu aprendo muito com ele sobre a vida e o Direito, máxime sobre Pontes de Miranda. Fruto desta admiração por ambos é que alinhabei este singelo, porém, afetuoso estudo.

2. Incidência da norma jurídica tributária em Paulo de Barros Carvalho

Paulo de Barros Carvalho inicia sua obra com uma afirmação que é, ao mesmo tempo, reveladora de sua opção metodológica, e não menos importante no que tange à valorização da filosofia do conhecimento para a aproximação do objeto jurídico. Vejamos,

Quero ressaltar que não sou filósofo do direito, mas compreendi, de há muito, que a consistência do saber científico depende do *quantum* de retroversão que o agente realize na estratégia de seu percurso, vale dizer, na disponibilidade do estudioso para ponderar sobre o conhecimento mesmo que se propõe construir. Expressando-me de outra maneira, estou convicto de que o discurso da Ciência será tanto mais profundo quanto mais ativer, o autor, ao modelo filosófico por ele eleito para estimular sua investigação.²

O autor também faz questão de frisar a quadra histórica em que vivemos segundo sua percepção do fenômeno jurídico e existencial,

Atravessamos o tempo do “giro-linguístico”, concepção do mundo que progride, a velas pandas, quer nas declarações estridentes de seus adeptos mais fervorosos, quer no remo surdo das construções implícitas dos autores contemporâneos. A cada dia, com o cruzamento vertiginoso das comunicações, aquilo que fora tido como “verdade” dissolve-se num abrir e fechar de olhos, como se nunca tivesse existido, e emerge nova teoria para proclamar, em

2. Cf. *Direito Tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.

alto e bom som, também em nome da “verdade”, o novo estado de coisas que o saber científico anuncia.³

E é nesse diapasão, que mais à frente vai clarear ainda mais a sua visão do direito como um fenômeno marcadamente estruturado a partir da linguagem, ainda que para ele o direito não seja só linguagem,

Para não alongar o assunto, e procurando ser bem objetivo, quero manifestar a convicção plena de que a realidade jurídica é constituída, em toda a sua extensão, em todos os seus momentos e manifestações, em todas as suas instâncias organizacionais, pela linguagem do direito posto, entrando nessa função configuradora tanto as normas gerais e abstratas e gerais e concretas, as quais decompostas, exibem a multiplicidade imensa dos enunciados jurídico-prescritivos.⁴

É de notar-se, ainda, que para Barros Carvalho esta linguagem jurídica é sempre uma típica realização do espírito humano, logo um objeto da cultura que como tal carrega consigo valores,

Como decorrência imediata, o direito positivo se apresenta aos nossos olhos como objeto cultural por excelência, plasmado numa linguagem que porta, necessariamente, conteúdos axiológicos. Agora, esse oferecer-se em linguagem significa dizer que aparece na amplitude de um texto, fincado este num determinado *corpus* que nos permite construir um *discurso*, utilizada aqui a palavra na acepção de plano de conteúdo, a ser percorrido no processo gerativo de sentido. Surgirá o *texto* quando promovermos a união

3. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 159.

4. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 173.

do plano de conteúdo ao plano de expressão vale dizer, quando se *manifestar* um empírico objetivado, que é o plano expressional.⁵

Com estas observações mínimas atinentes à concepção metodológica explicitamente adotada por Barros Carvalho, podemos entender e compreender o que o autor está a afirmar neste parágrafo de sua obra,

Penso ser inevitável, porém, insistir num ponto que se me afigura vital para a compreensão do assunto: a norma geral e abstrata, para alcançar o inteiro teor de sua juridicidade, reivindica, incisivamente, a edição de norma geral individual e concreta. Uma ordem jurídica não se realiza de modo efetivo, motivando alterações no terreno da realidade social, sem que os comandos gerais e abstratos ganhem concreção em normas individuais.

O fenômeno da incidência normativa opera, pois, com a descrição de um acontecimento do mundo físico-social, ocorrido em condições determinadas de espaço e de tempo, que guarda estreita consonância com os critérios estabelecidos na hipótese da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). Por isso mesmo, a consequência desse enunciado será, por motivo de necessidade deontica, o surgimento de outro enunciado protocolar, denotativo, com a particularidade de ser relacional, vale dizer, instituidor de uma relação entre dois ou mais sujeitos de direito. Este segundo enunciado, como sequência lógica, e não cronológica, há de manter-se, também, em rígida conformidade ao que for estabelecido nos critérios da consequência da norma geral e abstrata. Em um, na norma geral e abstrata, temos enunciado conotativo; em outro, na norma individual e concreta, um enunciado denotativo. Ambos com a prescritividade inerente à linguagem competente.⁶

5. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 181.

6. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., 141-142.

Noutro dizer, o método adotado por Barros Carvalho está assentado na premissa de que não é possível transitar do mundo do *dever ser* para o mundo do *ser*, sem que haja uma solução de continuidade, de maneira que o fato do mundo do ser não poderá sofrer a incidência da norma sem que exista o ato humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação determinada pelo preceito normativo.

Para ele, Barros Carvalho, esta é uma questão previamente colocada, ou seja, faz parte de uma proposta epistemológica: o campo objetual do direito é normativo, portanto, linguístico e, por conseguinte valorativo.

Insista-se, sob esta ótica o pensamento do autor não está a falar de superação de um modelo jurídico proposto por “A” ou por “B”, mas tão somente em oferecer uma entre outras visões possíveis para o fenômeno jurídico da incidência normativa.

Feita esta breve digressão, visitaremos agora as páginas 151 a 153, em que Barros Carvalho começa, por assim dizer, a entrar no tema que nos interessa mais de perto: a incidência da norma tributária, sobre a qual está ele a tratar no ponto 2.9.2. “Escalonamento da incidência normativa na óptica da teoria comunicacional”. O autor faz uma decisiva observação,

Em rigor, não é o texto normativo que incide sobre o fato social, tornando-o jurídico. É o ser humano que, buscando fundamento de validade em norma geral e abstrata, constrói a norma jurídica individual e concreta, na sua bimembridade constitutiva, empregando, para tanto, a linguagem que o sistema estabelece como adequada, vale dizer, a linguagem competente.⁷

7. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 151-152.

Na ocasião, Barros Carvalho vale-se, em favor de seu raciocínio, de um texto de Gabriel Ivo que assevera: “A norma não incide por força própria: é incidida” (pág. 152). Com este pensamento, a chamada incidência automática da norma jurídica é aperfeiçoada como modelo inadequado de apreensão da realidade jurídica. Como diz Barros Carvalho,

Tecnicamente, interessa sublinhar que a incidência requer, por um lado, a norma jurídica válida e vigente; por outro lado, a realização do evento juridicamente vertido em linguagem, que o sistema indique como própria e adequada.⁸

Aprofundando o tema, já à página 588, ponto 3.2.2. “O fenômeno da incidência tributária: a positivação da regra-matriz”, Barros Carvalho volta a tratar do tema incidência para afirmar novamente,

(...) É o ser humano que, buscando fundamento de validade em norma geral e abstrata, constrói a norma jurídica individual e concreta (...). Instaura, desse modo, o fato e relata seus efeitos prescritivos, consubstanciados no laço obrigacional que vai atrelar os sujeitos da relação. E tal atividade, que consiste na expedição da norma individual e concreta, somente será possível se houver outra norma, geral e abstrata, servindo-lhe de fundamento de validade.⁹

A incidência da norma jurídica neste sentido trabalhado pelo autor, somente se realiza mediante a atividade do ser humano que efetua a subsunção da norma ao fato mediante a

8. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 152.

9. Cf. Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 588.

produção de uma linguagem competente, ou seja, de linguagem em linguagem o direito constrói a sua realidade.

Tal entendimento fica mais claro com a leitura da página 824, quando o autor está a tratar da “Teoria das provas e constituição do fato jurídico tributário” – *ponto 6.1.1*. Vejamos,

Transmitido de maneira mais direta: fato jurídico requer linguagem competente, isto é, linguagem das provas, sem o que será mero evento, a despeito do interesse que possa suscitar no contexto instável e turbulento da vida social.

Em nossas palavras, mas tentando ser fiel à ideia do autor, a incidência da norma jurídica tributária pressupõe norma jurídica válida e vigente, evento fático ocorrido no mundo real e vertido em linguagem competente, para que possa haver a projeção da linguagem do direito positivo sobre o campo material das condutas intersubjetivas, havendo assim uma nítida ausência de distinção entre incidência e aplicação da norma jurídica tributária.

Eis aí a chave para se entender este ponto particular da obra de Barros Carvalho, qual seja, a premissa de que não cabe distinção entre incidência da norma jurídica e sua aplicação, porque ambos os fenômenos podem ser reduzidos a uma atividade humana que realiza a subsunção que o preceito normativo determina. Como diz o próprio autor, a percussão da norma pressupõe relato em linguagem própria, é a linguagem do direito constituindo a realidade jurídica.

Destarte, para Paulo de Barros Carvalho, com este modelo jurídico ele entende ter aperfeiçoado o modelo até então defendido no direito tributário por Alfredo Augusto Becker, para quem a “incidência da norma jurídica tributária se daria

de forma automática e infalível”. Insista-se, para Barros Carvalho, com o mero evento, sem que adquira expressão em linguagem competente, transformando-se em fato, não há falar-se em fenômeno da incidência da norma jurídica tributária.

3. Incidência da norma jurídica tributária em Adriano Soares da Costa

Fundada em motivações pontesianas (Pontes de Miranda) e carvalhianas (Paulo de Barros Carvalho), vieram de Alagoas novas reflexões sobre o tema de incidência jurídica da norma tributária, com o autor Adriano Soares da Costa.¹⁰

O autor alagoano não nega estas influências em sua obra, senão vejamos em nota à primeira edição,

O primeiro livro que li sobre direito tributário foi a 4ª edição do *Curso de Direito Tributário* do professor Paulo de Barros Carvalho. Ali, antes mesmo de cursar a disciplina nos bancos universitários, aprendi meus primeiros fundamentos da matéria. Mais ainda: passei em razão daquela magnífica obra, a estudar os livros de Lourival Vilanova. Se aprendi a ler Pontes de Miranda através das aulas e da obra de Marcos Bernardes de Mello, foi através de Paulo de Barros Carvalho que me interessei pela obra do saudoso Mestre Pernambucano.¹¹

Assim também como não deixa de esclarecer que escreveu sua obra provocado por um chamamento do próprio Paulo de Barros Carvalho,

10. Cf. *Teoria da incidência da norma jurídica – crítica ao realismo lingüístico de Paulo de Barros Carvalho*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

11. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 23.

Acompanhei de longe as mudanças do pensamento do professor paulista, sempre com o interesse de quem admira. Até que em 1998 me deparei com a obra *Direito Tributário: Fundamentos jurídicos da incidência*. Estava em Curitiba, para proferir palestra. Ao tomar o livro em minhas mãos e folheá-lo, vi que as mudanças no pensamento do professor já não eram simples mudanças, porém uma revolução. Quando cheguei a Maceió, passei a ler detidamente a obra, com profundo desejo de aprender aqueles novos conceitos, que introduziam profundas mudanças não apenas na teoria do direito tributário, mas em toda a teoria geral do Direito.

Em 1999, encontrei a 2ª edição desta obra capital do professor paulista. No “Prefácio” constava o salutar desafio científico lançado pelo eminente tributarista, para que alguém, em qualquer dos quadrantes do Direito, apontasse um único fato jurídico sem linguagem competente. Era o convite plural ao diálogo, prontamente aceito por mim.¹²

É a partir destas motivações, em especial o chamamento de Paulo de Barros Carvalho, que Soares da Costa inicia sua caminhada visando a demonstrar a existência de *fato jurídico não revestido em linguagem competente*.

Para tanto, frisa Soares da Costa a necessidade de se retomar a teoria pontesiana sobre a incidência da norma jurídica, para após, analisá-la também além de sua concepção original, criando uma fundamentação mais abrangente, sem abdicar da intuição do gênio alagoano de Pontes de Miranda, noutro dizer,

A incidência, aqui, passa a ser vista como fenômeno do mundo do pensamento (ou “mundo 3” de Popper), que se dá no plano da ação comunicativa (Habermas), na dimensão simbólica do

12. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 24.

homem, como objetivação conceptual que se torna objetivação social (Vilanova). É fenômeno do mundo da vida (Husserl, Heidegger e Gadamer), contrafaticamente vivida intencionalmente, na dimensão histórica e cultural do homem (Reale).¹³

É de se notar que ambos os autores, Barros Carvalho e Soares da Costa, partem do mesmo porto, Pontes de Miranda, porém chegam a lugares distintos no que tange ao fenômeno da incidência da norma jurídica, em virtude da tomada de posição que adotam no percurso interpretativo do direito.

Para Soares de Costa, se os comportamentos se deixam modificar pelas normas jurídicas, tornando possível a vida em sociedade, é porque ela é *prius* ao seu cumprimento ou à sua aplicação; noutro falar, a incidência da norma jurídica não se confunde com a sua aplicação.

Soares da Costa chama a atenção para o fato de que,

A norma jurídica que incide infalivelmente é a norma que ganhou densidade simbólica, como fato do mundo social, no seu subconjunto, o mundo do pensamento. Não se deve, desse modo, reduzir o mundo do pensamento ao mundo da *psique*, é dizer, da mente de um sujeito psicologizado.¹⁴

É que para Soares da Costa a questão do conhecimento do fato por alguém – exemplo: a morte de uma pessoa durante uma caçada sem que lhe tenham encontrado o corpo – ou ainda, a potência de prova do fato ocorrido, não diz respeito propriamente ao problema da incidência (a não ser que o conhecimento mesmo, como fato psicológico, seja elemento do suporte fático da norma), mas sim da aplicação.

13. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 26.

14. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 46.

Vejamos com as palavras do autor,

Quando se fala em prova de um determinado fato se está a tratar do plano da aplicação, e não mais da incidência, que ocorre no mundo do pensamento. Se uma pessoa ultrapassa o sinal vermelho conduzindo seu veículo e não é vista pelo agente de trânsito nem tampouco fotografada pelo radar eletrônico, a norma incide infalivelmente, qualificando juridicamente o fático, nada obstante não possivelmente, ou mesmo nunca, a ser aplicada nessa situação concreta. *A incidência nada tem com o conhecimento ou prova da ocorrência do fato jurídico.* Ocorre no plano do pensamento, que não é o plano da *psique* da pessoa infratora, que sabe ter vulnerado a norma de trânsito, no exemplo citado.¹⁵

Soares da Costa insiste em várias passagens de sua obra, que o “mundo do pensamento” citado por Pontes de Miranda, é uma realidade que ultrapassa a subjetividade, e que está situado numa dimensão simbólica do homem, que o transcende e tem realidade própria, metapessoal. Para tanto, fornece exemplos,

Um adolescente que apanha um ônibus, dá ao cobrador um passe-estudantil, passa pela roleta e segue viagem até sua escola; um jovem bebe refrigerante e paga o valor devido ao garçom; uma pessoa, em seu veículo, pára quando o sinal fica vermelho e segue seu percurso com a luz verde; uma loja de calçados anuncia uma promoção, pelos jornais, na venda de determinado modelo de sapato. Todos esses fatos são conhecidos nossos, vividos por uma infinidade de pessoas. E eles ocorrem com naturalidade, sem percalços, porque todos nós, como sujeitos situados numa realidade histórica, em tempo e espaço delimitados, participamos de uma mesma realidade simbólica, um “tesouro comum de pensamentos” (Frege). Se a pessoa pára o carro quando está vermelho, atende à norma jurídica que determina ser essa a conduta de vida;

15. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 47.

se o ultrapassa, sua conduta é lícita. Há uma significação social, meta-individual, no comportamento dessa pessoa: pouco importa saibamos que tenha ocorrido, ou que tenha sido na calada da noite. A significação é objetiva, e adjetiva esse fato como jurídico pela causalidade da incidência normativa. Se houve testemunhas, se o radar eletrônico fotografou o veículo no momento do descumprimento da norma, isso é outra questão: é matéria afeta à aplicação autoritativa da norma. Mas toda vez que essa pessoa parar diante de um sinal vermelho ela estará aplicando a norma que incidiu: ela estará cumprindo a norma.¹⁶

No dizer de Soares da Costa todos estes fatos são fatos jurídicos, porque reveladores ora de um contrato de transporte ou mesmo, de uma compra e venda etc. Não é sempre necessário o mundo formalizado dos tribunais para incidência da norma jurídica. Para Soares da Costa, se não pensarmos assim o fato do cumprimento da norma – exemplo, não transgredir o sinal vermelho – seria um fato irrelevante para o direito, já a inobservância do sinal vermelho que viesse a ocasionar um acidente cujo evento fosse relatado em uma demanda jurídica, seria aí sim um fato jurídico.

Tal raciocínio excluiria o cumprimento do direito do próprio mundo jurídico, excluindo também do direito todos os fatos que não se submetam à autoridade judiciária ou administrativa, simplesmente porque houve atendimento à norma jurídica.

Anota Soares da Costa que,

A norma jurídica, nesse sentido, não é “incidida”; ela incide pela causalidade normativa. À pergunta sobre qual o sujeito da oração “a norma jurídica incide”, só pode haver uma resposta gramatical

16. Cf. Adriano Soares da Costa, *op. cit.*, p. 55.

e jurídica: a norma. É ela que incide, no mundo do pensamento. Incide independentemente da vontade psicológica do sujeito cognoscente, incide como processo histórico-social do simbolismo jurídico.¹⁷

Para Soares da Costa nem toda aplicação da norma é produto de algum fato jurídico, muito menos de ato de autoridade. O proprietário que colhe o fruto de suas propriedades aplica a norma jurídica, que lhe permite agir lícitamente dessa forma. Tal conduta não é fato jurídico, é exercício de poder que enche o direito subjetivo de propriedade.¹⁸

No campo do direito tributário, outro exemplo, Soares da Costa cita o cumprimento/aplicação da norma independentemente da emissão de ato de autoridade com linguagem competente, o fato de o sujeito passivo ser obrigado por lei a suportar o procedimento de fiscalização, ou mesmo o dever de assegurar publicidade aos documentos; tal atendimento pelo contribuinte é ato jurídico lícito de cumprimento da norma tributária, portanto, ato jurídico lícito independente da necessidade de emissão de enunciado protocolar da norma individual e concreta.¹⁹

Soares da Costa salienta em sua obra, em várias oportunidades, que o Direito, ainda que por opção metodológica de redução de complexidade, não pode ser limitado à linguagem documental e escrita; afinal, diz ele, como poderia ser compatibilizado este postulado com afirmação de que o Direito re-

17. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 54.

18. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 59.

19. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 58.

gula comportamentos sociais, sendo feito pelo homem e para o homem? Diz ele,

*Regular comportamentos sociais não é o mesmo que escrever sobre eles, como o faz um cronista ou historiador, mas prescrever condutas, conformando-as. Logo, interferindo na zona material da conduta humana, para além do texto escrito e documentado. É justamente aí, no simbolismo comum à comunidade do discurso, que a norma ganha em objetivação conceptual e, através da incidência, em objetivação social, no mundo do pensamento. O sentido institucionalizado, que é a norma jurídica, é vinculativo porque é construção intersubjetiva: não fosse assim, a prescritividade seria apenas uma função sintática da linguagem, sem qualquer relevo pragmático.*²⁰

É nesta linha de pensamento que Soares da Costa vai sustentar que não é razoável reduzir o Direito a uma de suas partes (norma jurídica), porque esta extremada opção metodológica também acaba por reduzir os *atos materiais de cumprimento* da norma jurídica em um “nada” jurídico, já que mercê da homogeneidade do campo objetual eles só seriam relevantes para o direito enquanto fossem revestidos também por normas jurídicas, o que segundo o autor é tomar a parte (norma jurídica) pelo todo (Direito).²¹

Para Soares da Costa, citando Lourival Vilanova,

O Direito é objeto-cultural, formado pela intersecção dos dois mundos: ser e dever-ser, realidade e pura idealidade. A incomunicabilidade lógica entre ser e dever ser é superada na conjugação de ambos no objeto cultural, formando o todo objetual.²²

20. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 151.

21. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 156.

22. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 158.

Consoante Soares da Costa, este entendimento de Lourival Vilanova supera a visão do Direito apenas como norma jurídica, o que é puro reducionismo, mas vê o Direito como um objeto cultural em que se aproximam o ser e o dever-ser. Para tanto, o autor transcreve Lourival Vilanova,

O ser e o dever-ser são logicamente separáveis, porque irreduzíveis. Efetividade e validade (validade lógico-formal e validade jurídica) estão colocadas em dois planos. Mas o ponto de encontro é o homem mesmo e sua projeção comunitária, a sua existência como intersubjetividade. Levanta-se o problema de como ser e dever-ser, efetividade (eficacidade) e validade, fato e norma, idealidade e realidade, sendo diferentes, relacionam-se (...). E arremata: “A experiência nos dá o Direito como objeto contendo essa dualidade. É um dado-da-experiência, que se tem de aceitar. Toda teoria redutora (psicologismo, sociologismo, axiologismo, normativismo) tem forçoso ponto de partida nesse dado da experiência.”²³

Em resumo, diz Soares da Costa,

Podemos asseverar: O Direito é o todo (fato, valor e norma) embora possamos em nível de meta-experiência, decompor o todo em partes, embora o Direito, como objeto mesmo, contenha aquela dualidade de ser e dever-ser, de facticidade e normatividade, sendo um dado da experiência “que se tem de aceitar”.²⁴

23. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 175.

24. Cf. Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 175.

4. Notas finais

Ao fim e ao cabo pensamos ter cumprido com o nosso sucinto objetivo previamente delimitado no *item 1*, “Considerações introdutórias”, é dizer, a aproximação de dois modelos jurídicos distintos no que concerne à análise do fenômeno da incidência da norma jurídica tributária.

Feito isto, façamos ainda uma breve digressão final na área da filosofia do conhecimento, que diz de perto ao objeto deste estudo.

Um dos grandes desafios que a pós-modernidade nos põe é a perda da noção do que seja a realidade; perdemos o sentido de que existe um limitado perto de nós, um ilimitado em volta e um infinito depois. A pós-modernidade reduziu o real ao ilimitado quantitativo e “desapareceu” com o infinito, é lógico que estamos falseando a realidade nos dias atuais.²⁵

Isso quer dizer que a própria relação entre ideia e realidade mudou: antes a realidade tinha prioridade, agora o que tem prioridade é a ideia. Precisamos ouvir os ensinamentos de Olavo de Carvalho quando verbera,

Não existe nenhuma doutrina universalmente válida, a única coisa que é universalmente válida é a realidade. Só existe uma verdade, esta verdade é a realidade mesma, na sua totalidade. A verdade final Deus enuncia mediante a realidade, esta é a verdade. (...) Todas essas teorias que a gente está demolindo aqui não são erradas consideradas nos seus limites. Agora, a única coisa que falta para elas é elas entenderem que elas são criações humanas como

25. Cf. Olavo de Carvalho. *A Realidade*. Aula 32, Coleção História Essencial da Filosofia. São Paulo: É realizações, 2008, p. 34-35.

um poema ou uma música; é algo para você observar e dizer: “Ah, que bonito!” E em seguida voltamos para realidade.²⁶

Vale dizer, a realidade não foi criada por nós e a base de confronto com a realidade é a aceitação do infinito, a aceitação da abertura, aceitação da insegurança, e a entrega a Deus na base da confiança. Igualmente, toda teoria humana é uma descrição feita pelo sujeito cognoscente desde DENTRO do mundo, logo, toda teoria humana será uma descrição em perspectiva, a partir do ponto de vista onde ele – sujeito – está.

Tal constatação não elimina a realidade última.

Por exemplo, o filósofo Kant não percebeu que estava DENTRO da realidade e falava como se estivesse FORA. Vejamos com as palavras de Olavo de Carvalho,

Quando Kant diz que nós não conhecemos a coisa em si, mas somente o seu aspecto fenomênico, nós temos o direito de perguntar a ele: E a filosofia de Kant, nós a conhecemos em si ou só na sua aparência fenomênica? Se você faz esta pergunta você paralisa a máquina filosófica de Kant. Significa que a filosofia de Kant só é validade se você supuser que Kant está fora dela como uma espécie de *Deus ex machina*, ele está fora do mundo, e ele descreve o mundo.²⁷

É claro que, se bem entendidas as coisas, não há nada demais falar-se na existência de um *relativismo*; sim, existe um relativismo, existe uma perspectiva verdadeira e, para além disso, uma REALIDADE INFINITA. Ouçamos novamente Olavo de Carvalho,

26. Cf. Olavo de Carvalho, op. cit., p. 46-47 e 50.

27. Cf. Olavo de Carvalho, op. cit., p. 58.

A cultura geral absorve de maneira muito errada isso aí, o tipo de relativismo que a gente tem hoje que é um relativismo proibitivo, que ele no fundo abole todas as perspectivas: “Se todas as perspectivas são relativas, portanto, elas não existem!”. Não, ao contrário, para serem relativas elas têm que existir, e elas têm que ser verdadeiras. (Grifado)

Você parte de um relativismo, para você nadificar o conhecimento, então, aí não vale, quer dizer, você nadifica todas, sobra somente a sua. Então, só você é o gostoso? Todas as perspectivas são relativas, menos a sua, por quê? E os caras usam o relativismo exatamente para isso, é só para bater na cabeça dos outros, então é um falso relativismo. (Grifado)

Está certo? Então, esta aí é a mensagem inicial e final da filosofia: existe a realidade, ela é infinita, cada um de nós está no centro da sua perspectiva, essas perspectivas se articulam infinitamente e cada uma delas está aberta para o infinito. Começou assim e continua assim.²⁸

Após esses parênteses, voltamos ao campo jurídico, para anotar que tais reflexões filosóficas não passaram despercebidas em Hans Kelsen,

A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. Como estabelecimento do seu objecto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma reveladas, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o direito. Um advogado que, no interesse do seu constituinte, propõe ao tribunal apenas uma das várias interpretações possíveis da norma jurídica a aplicar a certo caso, e um escritor que, num comentário, elege uma interpretação determinada, de entre várias interpretações possíveis, como a única <acertada>, não realizam uma função jurídico-científica mas uma função jurídico-política (de política jurídica). Eles procuram

28. Cf. Olavo de Carvalho, op. cit. 59-60.

exercer influência sobre a criação do Direito. Isto não lhes pode, evidentemente, ser proibido. Mas não o podem fazer em nome da ciência jurídica, como frequentemente fazem.²⁹

Colacionamos ainda Gilberto Freyre, homenageado recentemente na FLIP (Feira Literária Internacional de Paraty), Há no livro do Sr. Oliveira espantosas afirmativas em tom cate-górico. São poucas felizmente. (...) As opiniões definitivas... É pe-rigoso ter opiniões definitivas. Perigoso, porém fácil. É mais fácil formar uma opinião que fazer um laço na gravata. (...) A verdade anda sempre de Paris. É rebelde à monogamia.³⁰

Então, finalizamos este breve estudo com Norberto Bobbio, falando dele próprio,

Sou uma pessoa indecisa, amo mais debater o pró e o contra do que tirar conclusões. Como o caçador de Pascal, mas a caça do que o “saqueio”.³¹

29. Cf. Hans Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984. p. 472.

30. *Apud* Hermano Viana. “Gilberto”. *O Globo*, Segundo Caderno. Rio de Janeiro, 13/08/2010. p. 2, em citação de Gilberto Freyre sobre comentários ao livro *História da Civilização*, de Oliveira Lima.

31. Cf. Araújo Netto. “Bobbio reconhece deslize de juventude”. *Jornal do Brasil*, Caderno Internacional. Rio de Janeiro, 18/05/1997. p. 33.

